



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

## COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER nº /2025.

**Assunto:** Projeto de Lei L n. 32/2025  
**Autoria:** Poder Legislativo – Vereador Valdecir Pardini  
**Súmula:** Dispõe sobre a penalização do descarte irregular de resíduos em vias e logradouros públicos no município de Arapongas, com premiação a cidadãos que denunciarem infrações ambientais, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 05 de maio de 2025, Projeto de Lei L nº. 32/2025, de 29 de abril de 2025.

#### **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre a penalização do descarte irregular de resíduos em vias e logradouros públicos no município de Arapongas, com premiação a cidadãos que denunciarem infrações ambientais.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

#### **II – Parecer do Relator**

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local - atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, se revela adequada com a legislação vigente.

A justificativa que encaminha o projeto destaca que:

O projeto propõe penalidades proporcionais à gravidade da infração e à reincidência, buscando não apenas a punição, mas a conscientização do cidadão quanto à importância de atitudes responsáveis para a coletividade. Além disso, o dispositivo que permite a recompensa ao denunciante visa fortalecer a participação popular na fiscalização e no zelo pelo espaço urbano, atuando como ferramenta complementar à fiscalização municipal.

Esta comissão solicitou parecer a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise.

Nesses termos, diz o parecer jurídico diz que:

"Contudo, é possível reconhecer a constitucionalidade parcial da proposta, desde que sejam suprimidos os dispositivos que criam e disciplinam o pagamento de recompensa ao denunciante. bem como a imposição de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo."

Diante destas sugestões apresentadas no parecer jurídico, recomendando que fossem apresentadas algumas alterações no texto do Projeto de Lei, no sentido de garantir sua plena conformidade com a Constituição Federal e evitar potenciais questionamentos quanto à invasão da competência do Poder Executivo, esta comissão apresentou algumas emendas ao Projeto de Lei, quais sejam:

Emenda Supressiva nº 02/2025, com o objetivo de suprimir dispositivos dos Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Legislativo em comento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

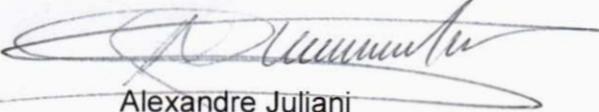
Assim, por tudo que precede, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima expostos, encaminhando o parecer para votação no Plenário.

### III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L 32/2025, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

  
Paulo Grassano Barros de Carvalho  
**Presidente**

  
Alexandre Juliani  
**Membro**

  
Simone de Almeida Santos Sponton  
**Membro**